AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094486 - CE (2023/0312700-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 642/STJ. LABOR URBANO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante da manifestação do Tribunal de origem quanto ao correto período de carência a ser considerado e quanto ao labor urbano nele abarcado, não se identifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Essa a razão de não existir negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento firmado no julgamento do Tema n. 642 dos repetitivos: "*Com efeito, a tese delimitada no presente recurso especial repetitivo consiste na comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, no moldes do art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991.*" (**REsp n. 1.354.908/SP,** relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10/2/2016.)

3. No caso, como o requerimento foi datado de 17/9/2020, o período de carência corresponde ao lapso temporal de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores àquela data, ou seja, entre 17/9/2005 e 17/9/2020, conforme o entendimento deste Superior Tribunal, acima descrito.

4. O Sodalício de origem pôs-se em harmonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA44436784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:38
Código de Controle do Documento: b1fb8839-1a5f-4f00-96e8-6729979b7440

desta Corte, ao considerar que o labor urbano como merendeira, junto ao Município de Várzea Alegre, entre 2 de janeiro de 2005 e novembro de 2012, abarcou parte do período de carência e descaracterizou a qualidade de segurado especial da ora agravante. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44436784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:38
Código de Controle do Documento: b1fb8839-1a5f-4f00-96e8-6729979b7440

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094486 - CE (2023/0312700-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) MESES IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 642/STJ. LABOR URBANO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante da manifestação do Tribunal de origem quanto ao correto período de carência a ser considerado e quanto ao labor urbano nele abarcado, não se identifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Essa a razão de não existir negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento firmado no julgamento do Tema n. 642 dos repetitivos: "*Com efeito, a tese delimitada no presente recurso especial repetitivo consiste na comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, no moldes do art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991.*" (**REsp n. 1.354.908/SP,** relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10/2/2016.)

3. No caso, como o requerimento foi datado de 17/9/2020, o período de carência corresponde ao lapso temporal de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores àquela data, ou seja, entre 17/9/2005 e 17/9/2020, conforme o entendimento deste Superior Tribunal, acima descrito.

4. O Sodalício de origem pôs-se em harmonia com o entendimento

Documento eletrônico VDA44059630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:34
Código de Controle do Documento: c2652bdd-c1ee-4970-b451-f690e1756853

desta Corte, ao considerar que o labor urbano como merendeira, junto ao Município de Várzea Alegre, entre 2 de janeiro de 2005 e novembro de 2012, abarcou parte do período de carência e descaracterizou a qualidade de segurado especial da ora agravante. Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto **Maria Francisca Pinheiro da Silva** contra decisão às fls. 384/390, que negou provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e de o labor urbano estar incluído no período de carência necessário ao implemento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, o que teria interrompido o referido auxílio.

Sustenta a ora agravante que "*diversamente do estabelecido no* decisum *agravado, é inegável a ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao não enfrentar as matérias trazidas pela recorrente nos embargos de declaração*"(fl. 396).

Aduz, ainda, que (fl. 397):

> *Todavia, diferentemente do alegado no* decisum *vergastado, o tempo em que a recorrente exerceu a atividade de merendeira não engloba o perídio de carência do beneplácito pleiteado.*
> *Conforme se extrai da autodeclaração apresentada pela recorrente e do próprio despacho administrativo do INSS que indeferiu o benefício o período de carência almejado pela recorrente compreende os interregnos temporais de 02/01/1995 a 31/12/2004 e de 02/01/2013 a /17/09/2020, conforme se observa abaixo:*
>
> [...]
>
> *A aposentadoria por idade, espécie previdenciária prevista no Decreto 3.048/99, é devida ao segurado especial que comprovar efetivo exercício de atividade nos 180 meses que antecedem o requerimento, sendo este o período exigido como carência. A condição legal de segurado especial, apto a conferir o direito à percepção da espécie em comento, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja prova material consistente, robusto e não contraditória, que venham a confirmar o efetivo exercício da atividade rural pelo número de meses equivalentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91).*
> *Analisando os documentos colacionados constatei que a postulante apresentou Autodeclaração do Trabalhador Rural na forma do Ofício-Circular 46 DIRBEN/INSS/2019, onde atesta trabalho rural nos períodos compreendidos entre 0 2.01.1995 e 31.12.2004 e de 02.01.2013 a .17.09.2020, individualmente, na condição de parceira, trabalhando para subsistência (item 3.2), que não tem outra renda (item 4), bem como presta outras informações.*
>
> [...]
>
> *Noutro giro, a recorrente exerceu a atividade urbana de merendeira junto ao*

Documento eletrônico VDA44059630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:34
Código de Controle do Documento: c2652bdd-c1ee-4970-b451-f690e1756853

> *Município de Várzea Alegre com início em 02/01/2005, tendo como última remuneração novembro de 2012. Destarte, restou incontroverso que o tempo em que a recorrente exerceu a atividade de merendeira não engloba o período de carência do benefício (compreendido de 02/01/1995 a 31/12/2004 e de 02/01/2013 a /17/09/2020).*

Requer a autora, por essas razões, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 474).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, eis o que consta no voto condutor do acórdão recorrido em relação ao período de carência e ao labor urbano (fl. 305):

> *É que há também CNIS em nome da autora, dando conta de que* ***ela exerceu atividade urbana junto ao Município de Várzea Alegre com início em 02/01/2005 (após a concessão do aludido salário maternidade), tendo como última remuneração novembro de 2012, englobando parte do período de carência do benefício (compreendido entre 2005 a 2020)****. Assim, resta descaracterizada a condição de segurada especial da autora, posto que não comprovada a indispensabilidade da atividade rural para a renda familiar, inexistindo, portanto, direito ao benefício pretendido.*

Assim, não existe omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do aresto embargado, depreende-se que o Juízo apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao período de carência a ser considerado para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, este Superior Tribunal, no julgamento do **Tema n. 642** dos recursos repetitivos, assentou que "[c]*om efeito, a tese delimitada no presente recurso especial repetitivo consiste na comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, no moldes do art. 55, § 3º e art. 143, ambos da Lei 8.213/1991*" (**REsp n. 1.354.908/SP**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10/2/2016).

No caso, como o **requerimento foi datado de 17/9/2020**, o **período de**

Documento eletrônico VDA44059630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:34
Código de Controle do Documento: c2652bdd-c1ee-4970-b451-f690e1756853

carência corresponde ao lapso temporal de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores àquela data, ou seja, **entre 17/9/2005 e 17/9/2020**, conforme o entendimento deste STJ, acima descrito.

Assim, não prospera o pleito de que seja considerado como de carência os interregnos temporais de 2/1/1995 a 31/12/2004 e de 2/1/2013 a /17/9/2020, mantendo-se o decisório colegiado recorrido por estar alinhado à jurisprudência deste STJ.

Da mesma forma, o Sodalício de origem pôs-se em harmonia com o entendimento desta Corte, ao considerar que o labor urbano como merendeira junto ao Município de Várzea Alegre, entre 2 de janeiro de 2005 e novembro de 2012, além de englobar parte do período de carência, descaracterizou a qualidade de segurada especial da ora agravante.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO OCORRÊNCIA.* ***CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO.*** *DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO*
> *1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Ocorre que, no caso dos autos, não ficou demonstrado que o trabalho rural supostamente desenvolvido pela parte autora fosse fonte de sustento do grupo familiar, não caracterizando, por conseguinte, o regime de economia familiar, necessário ao deferimento do benefício nos termos requeridos. A parte autora completou idade para aposentadoria em 2011, devendo demonstrar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, no período de 1996 a 2011. Entretanto, o CNIS da autora apresenta vínculos de natureza urbana com empresas como Florestaminas Reflorestamento Minas Gerais SA (07/1981 a 09/1981); Embauba Florestal SA (12/1983 a 02/1984); e com o Município de Rio Pardo de Minas (03/2001 a 09/2001; 01/2005 a 12/2007; e 01/2008 a 04/2008).*
> *Assim, a comprovação da condição de empregado da parte autora, por longo período e durante o período de carência, descaracteriza a atividade rural em regime de economia familiar para subsistência do grupo, pois é exatamente nessa perspectiva que se consideram todos os membros da família como segurados especiais (art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios). Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27)".*
> *2. Com efeito,* ***não está abarcado no conceito de segurado especial o trabalhador que possui outra fonte de rendimento****, além daquele advindo do labor rural em regime de economia familiar* ***que seja decorrente do exercício de atividade remunerada em período superior a cento e vinte dias no ano civil, nos termos do artigo 11, § 9º, III, da Lei 8.213/1991.***
> *3.* ***Assim sendo, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que a existência de vínculos urbanos por longo período descaracteriza a condição de segurado especial como rurícola.***
> *4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*
> *6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.*

Documento eletrônico VDA44059630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:34
Código de Controle do Documento: c2652bdd-c1ee-4970-b451-f690e1756853

(**AREsp n. 1.728.632/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020.)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44059630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:34
Código de Controle do Documento: c2652bdd-c1ee-4970-b451-f690e1756853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.094.486 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312700-3

Número de Origem:
00506375420208060181 506375420208060181

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44420003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:40:57
Código de Controle do Documento: a07726a6-36c5-4002-97d7-5839f7e9ae33

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:40:57
Código de Controle do Documento: a07726a6-36c5-4002-97d7-5839f7e9ae33